



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1075706-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANA LOURDES SANTOS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para ajustar os consectários da condenação (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1075706-07.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Juízo *Ex officio*

Apelado: Ana Lourdes Santos Marques

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1528

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Desempenho da função habitual de empregada doméstica em condições agressivas de trabalho – Síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos – Laudo pericial conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laborativa, com nexos concausal estabelecido – Sentença de procedência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Exame pericial – Nexos concausal configurado – Presente relação de causa e efeito entre o infortúnio e as lesões apontadas na perícia ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 12/09/2023, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARCIALMENTE.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 186/190 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir da alta médica, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, bem como converter o benefício previdenciário NB 645.101.043-3 em seu homônimo acidentário. Valores em atraso com incidência do INPC, para fins de correção monetária, para o período posterior à vigência da Lei 11430/06 e remuneração dos juros de mora de acordo com a estabelecida para a caderneta de poupança, nos termos das decisões proferidas no julgamento dos Temas 810, do STF e 905, do STJ, incidindo a taxa SELIC, a partir da vigência da EC 113/21, para a correção monetária e juros de mora. Honorários de sucumbência a cargo do vencido, reservando à liquidação a definição da verba respectiva, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC. Determinou o reexame necessário.

Não houve interposição de recursos voluntários, manifestando-se a Autarquia também pela desnecessidade do reexame necessário (fls. 196/197).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão do exercício na função habitual de empregada doméstica, em condições agressivas de trabalho, adquiriu moléstia caracterizada por síndrome do túnel do carpo, em ambos os punhos, o que lhe acarretou sequelas incapacitantes, parciais e permanentes. Diante disso, pugnou pela concessão de auxílio-acidente, além da conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, observo carta de concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentária, NB 31/645.101.043-3, de 28/06/2023 a 11/09/2023 (fls. 18 e 37).

Foi realizada perícia médica judicial, aos 16/02/2024, pelo **Dr. Eduardo de Moraes** (fls. 59/67). Em resumo, constatou:

(...)

“DISCUSSÃO:

Avaliada a autora, de positivo, encontramos sinais e sintomas compatíveis com a presença de Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos, além de sequela no 3º dedo da mão direita em virtude de cirurgia para dedo em gatilho.

Considerando o encontrado, o tempo de evolução de seu quadro clínico, e a presença ainda de alterações, e por já ter realizado tratamento cirúrgico, consideramos tais alterações como consolidadas (quadro crônico), onde os tratamentos realizados não obtiveram sucesso total, **tendo, portanto, restado sequelas que reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, vez que apresenta redução da força e destreza de ambas as mãos, alterações estas que não impedem que trabalhe, tanto que segue atualmente trabalhando de babá, mas geram permanente maior esforço e dificuldade em seu desempenho.**

Há, portanto, Incapacidade parcial e permanente. Nexo causal estabelecido como concausa, pelo que explicaremos a seguir, já que sabidamente as atividades realizadas pela autora são de cunho eminentemente manuais, como empregada doméstica, lavando pratos, passando roupas, limpando a casa, dobrando roupas, por exemplo. Podemos considerar como data da consolidação da lesão a data da cessação do último benefício junto ao INSS = 11/09/2023.(...)

CONCLUSÕES:

• **Incapacidade Parcial e permanente. Nexo causal estabelecido”. –**
Grifos nossos.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de concausalidade foram seguramente confirmados, tendo o

perito judicial concluído pela incapacidade parcial e permanente, após análise dos documentos carreados nos autos, realização de entrevista e de exame físico, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo à segurada, no que toca ao pleno exercício da função habitual de empregada doméstica, em decorrência da apurada Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos, além de seqüela no 3º dedo da mão direita em virtude de cirurgia para dedo em gatilho.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que:

“Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranqüila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

Diante do reconhecimento do nexo concausal, cabível igualmente a conversão do auxílio-doença NB 31/645.101.043-3 em seu homônimo acidentário, sem repercussão econômica.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser mantida a r. sentença, em observância ainda ao comando do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91, bem como a orientação fixada no Tema 862, do STJ. **No caso dos autos, devido, portanto, a partir do dia 12/09/2023** (fl. 37 e conclusão pericial, fl. 61).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à

razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**² deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1075706-07.2023.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Ana Lourdes Santos Marques**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **12/09/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária para ajustar os consectários da condenação.

MARCOS FLEURY
Relator